



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.403 - PB (2015/0132609-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : SHARON ACIOLY ARCOVERDE
ADVOGADOS : CRISTIANO ZANIN MARTINS
MARIA DE LOURDES LOPES
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCELLA QUINHO RAMALHO
EMBARGADO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
EMBARGADO : AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. OMISSÃO CONSTATADA. TODAVIA, MESMO APÓS SANADO O VÍCIO, PERMANECE DUVIDOSO O ÊXITO DO APELO EXTREMO QUANTO AO MÉRITO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Constatado que o acórdão da origem é bastante claro ao concluir pela verossimilhança das alegações das autoras da ação de conhecimento, bem como pelo perigo da demora, não há falar em omissão no aludido julgado quanto ao exame dos requisitos do provimento de urgência.

2. Considerando que o Tribunal *a quo* não se omitiu por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, e que a verificação, em si, por parte desta Corte, da presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada por força do enunciado n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, permanece improvável o sucesso do recurso especial, o que inviabiliza a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.403 - PB (2015/0132609-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sharon Acioly Arcoverde em face do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 231):

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CARACTERIZADA DE FORMA EVIDENTE. ÊXITO DUVIDOSO DO APELO EXTREMO QUANTO AO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando-se, por ocasião do julgamento do recurso especial, a possível incidência, quanto ao mérito, dos enunciados n. 282, 356 e 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como que o eventual reconhecimento de vulneração do art. 535 do Código de Processo Civil não teria o condão de suspender a eficácia da liminar concedida em primeira instância, mas apenas devolveria o processo para o segundo grau para nova apreciação dos embargos de declaração, não está caracterizado de forma flagrante o *fumus boni iuris*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, sustenta a embargante que o julgado supra possui obscuridade no tocante à análise da alegada "violação do artigo 273 do CPC, uma vez que não há questão de mérito a ser analisada, mas tão somente a irregularidade processual cometida no deferimento da tutela sem que estivessem presentes os requisitos processuais necessários para a referida medida" (e-STJ, fl. 242). Afirma, por isso, que o precedente citado no acórdão embargado não se aplica ao caso em comento, pois o que se alega é tão somente a ausência de exame dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil por parte do Tribunal de origem.

Busca, assim, seja aclarada a decisão e acolhidos os presentes embargos com efeito modificativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.403 - PB (2015/0132609-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De fato, verifico que o acórdão embargado não se manifestou sobre a alegação de que o Tribunal *a quo* não examinou a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência deferida pelo Juízo de primeiro grau, de modo que a aludida omissão - e não obscuridade - deve ser sanada, o que passo a fazer.

A despeito do sustentado pela embargante, o Tribunal local não somente analisou a presença dos requisitos da medida emergencial, como também os considerou preenchidos, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão da origem (e-STJ, fls. 162/163):

O cerne da questão consiste na decisão do Magistrado singular deferiu o pedido das agravadas para que a agravante consignasse judicialmente todos os valores arrecadados com a comercialização da música "Ai se eu te pego".

Na decisão de fls. 137/143, o Magistrado singular atesta o seguinte:

"Dúvidas não subsistem de que o refrão da música surgiu de brincadeiras entre grupo de adolescentes em viagem aos EUA em 2006 e que em vários momentos (quarto e passeios), as autoras se encontram em companhia das outras amigas que foram reconhecidas como legítimas criadoras do refrão (Aline, Amanda Cruz e Karine).

Ainda conforme documentos acostados aos autos (vídeos) observa-se que as demandantes cantam a referida composição em viagens aos EUA, e suas amigas cantam e dançam em Porto Seguro/BA (durante show na Casa "Axé Moi" em frente ao palco com o "grito de guerra", expressão utilizada pela cantora Sharon, ora demandada, em entrevista veiculada no Programa Domingo Espetacular), presumindo-se ser, também de autoria das adolescentes a criação do refrão da música "Ai se eu te pego", como também em entrevista a UOL a estudante/adolescente Amanda Cruz afirma que, apesar das sete garotas serem responsáveis pela composição do refrão, apenas três tem intenção de entrar em processo judicial.

Também consta no vídeo reproduzido durante o programa "Domingo Espetacular" a demandante Marcella Aquino (de biquíni verde - parte superior) cantando o refrão e dançando juntamente com outras amigas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a decisão do Magistrado singular, acima mencionada, existem nos autos, indícios fortes de que as agravadas são autoras ou também participaram da composição do refrão da música "Ai se eu te pego".

Desta forma a consignação judicial, até o julgamento do mérito da ação principal dos valores arrecadados com comercialização da música "Ai se eu te pego", torna-se prudente para evitar um enorme prejuízo financeiro, que poderia ser ocasionado, as possíveis verdadeiras autoras da referida música.

Ante O exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Veja-se que a decisão supra é bastante clara ao concluir pela verossimilhança das alegações das autoras da ação de conhecimento, bem como pelo perigo da demora, de forma que não há falar em omissão do acórdão da origem quanto ao exame dos requisitos do provimento de urgência.

Dito isso, certo de que o Tribunal *a quo* não se omitiu por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a verificação, em si, por parte desta Corte, da presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada por força do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o que também demonstra, no ponto, o improvável sucesso do recurso especial e inviabiliza a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

À vista do exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, tão somente a fim de suprir a omissão do julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0132609-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na MC 24.403 / PB**

Números Origem: 01002200920128152001 20020120700758 20020120700758005

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SHARON ACIOLY ARCOVERDE
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DE LOURDES LOPES
 CRISTIANO ZANIN MARTINS
REQUERIDO : MARCELLA QUINHO RAMALHO
REQUERIDO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
REQUERIDO : AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SHARON ACIOLY ARCOVERDE
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 MARIA DE LOURDES LOPES
 CRISTIANO ZANIN MARTINS
EMBARGADO : MARCELLA QUINHO RAMALHO
EMBARGADO : MARIA EDUARDA LUCENA DOS SANTOS
EMBARGADO : AMANDA BORBA CAVALCANTI DE QUEIROGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.